

MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO

**Regulamento Complementar do
Plano de Benefícios N° 03**

Índice

Capítulo

I	Objetivo	02
II	Definições.....	02
III	Membros	06
IV	Inscrição	07
V	Perda da Condição de Participante e Patrocinadora	08
VI	Benefícios	12
VII	Pagamento e Reajuste de Benefícios de Prazo Programado	17
VIII	Receita e Patrimônio	17
IX	Migração	20
X	Condições Gerais	21

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Capítulo I - Objetivo

Artigo 1º

O presente Regulamento Complementar tem por finalidade definir o PLANO DE BENEFÍCIOS N° 03 no MONGERAL **AEGON** FUNDO DE PENSÃO, denominado MONGERAL para fins deste documento, instituído para oferecer benefícios de caráter previdenciário complementar, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos Empregados da Patrocinadora.

Capítulo II – Definições

Artigo 2º

Para efeito deste Regulamento Complementar, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas têm o seguinte significado:

01. Assistido

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa o Participante ou seu beneficiário que, após cumpridas as exigências do Plano, esteja em gozo de Benefício de prestação continuada.

02. Atuarialmente Calculado

Significa o valor atual de um benefício de renda mensal, calculado conforme método atuarial definido pelo Atuário, com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas biométricas adotadas para tais propósitos, de acordo com o que for estipulado na Nota Técnica Atuarial.

03. Atuário

Significa o profissional devidamente habilitado e Membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratado pelo MONGERAL ou pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais do Plano e prestar serviços de consultoria atuarial e correlato. O Atuário poderá ser uma pessoa jurídica que tenha em seu quadro de profissionais um Membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou um dirigente ou funcionário do próprio MONGERAL, que tenha essa qualificação.

04. Beneficiário

Significa o cônjuge e filhos menores, não emancipados. Equipara-se ao cônjuge o(a) companheiro(a) reconhecido(a) pela Previdência Social Oficial – INSS. Consideram-se filhos menores aqueles assim entendidos pela Previdência Social Oficial – INSS. São Beneficiários Assistidos aqueles em gozo de Benefício de prestação continuada.

05. Benefício

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa o benefício a que faz jus o Participante ou Beneficiário, de acordo com o descrito neste Regulamento Complementar.

06. Benefício Básico

Significa o benefício que o Participante ou Beneficiário recebe da Previdência Social Oficial – INSS.

07. Benefício de Renda Mensal

Significa aqueles Benefícios que são pagos aos Participantes Assistidos ou aos Beneficiários, a cada mês, de forma temporária ou vitalícia.

08. Benefícios Programados

Significam os Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada, previstos neste Regulamento, calculados pelo Sistema de Contribuição Definida. Nesse sistema, o benefício de cada um varia em função da reserva constituída pelo Participante, a partir das contribuições vertidas ao Plano, o que decorre do tempo de participação no Plano, da contribuição da Patrocinadora, da contribuição individual do Participante e, ainda, da rentabilidade da aplicação dos recursos financeiros.

09. Benefícios de Risco

Significa os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos neste Regulamento Complementar, para os quais apenas a Patrocinadora realiza Contribuições.

10. Benefício Proporcional Diferido

Instituto que faculta ao Participante, em razão de cessação do vínculo com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito pleno ao Benefício Programado, optar por suspender o recolhimento das contribuições ao Plano e receber, em tempo futuro, quando cumprido os requisitos de elegibilidade, Benefício Programado, calculado de acordo com as normas deste Plano.

11. Conta de Benefícios Concedidos do Participante ou dos Beneficiários

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes ao valor do Pecúlio de Invalidez ou Morte recebido da Seguradora, a fim de cobrir os Benefícios de Risco deste Plano de Benefícios.

12. Conta Coletiva

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes à Contribuição Suplementar da Patrocinadora e Contribuição Esporádica da Patrocinadora, além de outros créditos que não tenham sido ainda vinculados individualmente a qualquer Participante, acrescidos da rentabilidade líquida relativa à aplicação do saldo dessa Conta.

13. Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes à Contribuição Normal da Patrocinadora, acrescidos da rentabilidade líquida relativa à aplicação do saldo dessa Conta.

14. Conta de Contribuição Básica do Participante

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes à Contribuição Básica do Participante, acrescidos da rentabilidade líquida relativa à aplicação do saldo dessa Conta.

15. Conta de Contribuição Adicional do Participante

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes à Contribuição Adicional do Participante, acrescidos da rentabilidade líquida relativa à aplicação do saldo dessa Conta.

16. Conta de Contribuição Esporádica do Participante

Significa a conta onde serão alocados os valores correspondentes à Contribuição Esporádica do Participante, acrescidos da rentabilidade líquida relativa à aplicação do saldo dessa Conta.

17. Conta Individual de Participante

Significa a conta, em nome do Participante, correspondente a soma dos saldos acumulados na Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante, Conta de Contribuição Básica de Participante, Conta de Contribuição Adicional de Participante e Conta de Contribuição Esporádica de Participante. No momento da Aposentadoria Normal ou Antecipada, a parcela da Conta Coletiva a que o Participante fizer jus, será creditada nesta Conta.

18. Contribuição

Significa o valor pago ao MONGERAL coletiva ou individualmente pela Patrocinadora, e individualmente pelos Participantes.

19. Contribuição para Custeio dos Benefícios de Risco

Significa a Contribuição da Patrocinadora estabelecida no Plano Anual de Custeio, determinada atuarialmente, visando permitir ao Participante o gozo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte constante do Plano de Benefícios.

20. Contribuição Básica do Participante

Significa a Contribuição estabelecida no Plano Anual de Custeio, determinada atuarialmente, visando permitir ao Participante o gozo dos benefícios elencados no Plano de Benefícios.

21. Contribuição Adicional do Participante

Significa qualquer Contribuição feita pelo Participante ao Plano, de forma regular e periódica, adicional à Contribuição Básica, tendo por objetivo aumentar o valor de seus benefícios.

22. Contribuição Esporádica do Participante

Significa qualquer Contribuição feita pelo Participante ao Plano, de forma única e eventual, em acréscimo à Contribuição Básica, tendo por objetivo aumentar seu benefício.

23. Contribuição Normal da Patrocinadora

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa a contribuição da Patrocinadora, determinada atuarialmente e definida no Plano Anual de Custeio, a ser creditada na Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante.

24. Contribuição Suplementar da Patrocinadora

Significa a contribuição da Patrocinadora, determinada atuarialmente e definida no Plano Anual de Custeio, a ser creditada na Conta Coletiva.

25. Contribuição Esporádica da Patrocinadora

Significa qualquer contribuição feita pela Patrocinadora, de forma única e eventual, prevista neste Regulamento Complementar, tendo por objetivo aumentar o valor do Benefício dos Participantes, a ser creditada na Conta Coletiva.

26. Data de Cálculo

Significa a data prevista para a concessão de Benefício pelo Plano.

27. Data de Inscrição

Significa a data de inscrição do Participante no Plano.

28. Data Efetiva

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa a data de aprovação do Plano pela Secretaria de Previdência Complementar, dia em que terá início o presente Plano de Benefícios.

29. Empregado

Significa todo profissional que possui vínculo empregatício com a Patrocinadora. Para fins do presente Regulamento Complementar, são equiparáveis aos empregados, estando incluídos nessa definição, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

30. Índice de Reajuste

Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo IBGE, a partir da data base de reajuste. Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria do MONGERAL poderá escolher um indicador econômico que substituirá o IPCA para fins do disposto neste Regulamento Complementar. Tal alteração do Índice de Reajuste deverá ser previamente aprovada pela autoridade competente.

31. Participante

É considerado Participante todo empregado da Patrocinadora, que efetuou sua inscrição no Plano conforme previsto no Capítulo IV desse Regulamento.

32. Participante não Contribuinte

Significa o Participante que solicita a suspensão das contribuições ao Plano de Benefícios.

33. Participante Autopatrocinado

Significa aquele que, mesmo perdendo o vínculo com a Patrocinadora, decide permanecer vinculado ao Plano de Benefícios e continuar pagando o valor das suas contribuições, bem como assumir as contribuições da Patrocinadora.

34. Patrocinadora Principal

Significa a Patrocinadora **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

35. Plano (ou Plano de Benefícios)

Significa o Plano de Benefícios aprovado pelas Patrocinadoras e constante deste Regulamento Complementar.

36. Portabilidade

Instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, nos termos do artigo 13 do presente Regulamento Complementar, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

37. Previdência Oficial

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa a previdência básica garantida pelo Estado, representada pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou por aquele que venha a sucedê-lo.

38. Salário Real de Benefício

Significa o valor básico para cálculo dos benefícios sob a forma de Renda Mensal e corresponderá à média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, corrigidos até o mês de concessão do benefício, pelos mesmos índices aplicados pela Patrocinadora para os reajustes coletivos dos salários.

39. Salário Real de Contribuição

Significa o valor do efetivo salário mensal do Participante pago através da folha de salários, incluindo a parte variável referente a horas extras, descanso semanal e comissões, sobre o qual incidirá o percentual de contribuição, determinado atuarialmente e definido no Plano Anual de Custeio.

Não incluirá o 13º salário, adicional de férias, gratificações, gorjetas, prêmios, diárias de viagem, abonos de qualquer natureza, reembolsos de despesas, participações e auxílios pagos pela Patrocinadora a qualquer título.

40. Seguradora

Significa a **MONGERAL AEGON Seguros e Previdência S/A**, sociedade seguradora para a qual, nos termos do Contrato de Transferência de Risco firmado entre a Seguradora e o MONGERAL, são repassados os recursos para garantia dos Benefícios de Risco deste Plano de Benefícios.

41. Teto de Renda Mensal Vitalícia

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Significa o valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Salarial, máximo para qualquer renda mensal vitalícia assegurada por este Regulamento. Se a renda mensal dos Benefícios de Prazo Programado, gerada pelo montante acumulado na Conta Individual do Participante ultrapassar o Teto aqui estipulado, este não será respeitado.

Os eventuais recursos portados para esse Plano pelo Participante, da mesma forma, não serão incluídos no limite do Teto de Renda Mensal Vitalícia.

42. Unidade Salarial

Significa R\$ 90,00 (noventa reais) na Data Efetiva, devendo este valor ser reajustado nas mesmas datas em que houver reajustes salariais gerais da Patrocinadora Principal e nas mesmas proporções.

Capítulo III - Membros

Artigo 3º

As Patrocinadoras instituidoras deste Plano são aquelas indicadas e qualificadas nos Convênios de Adesão.

Artigo 4º

Poderão firmar Convênio de Adesão a este Plano, na forma prevista em legislação específica, quaisquer pessoas jurídicas que, estando de acordo com as regras e

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

instruções aqui estabelecidas, resolvam patrocinar este Plano de Benefícios para seus Empregados e dirigentes.

Artigo 5º

Os participantes classificam-se em:

- (a) Participante
- (b) Participante Assistido;
- (b) Participante não Contribuinte; e
- (c) Participante Autopatrocinado.

Capítulo IV – Inscrição

Artigo 6º

O Plano será, obrigatoriamente, oferecido a todos os Empregados da Patrocinadora.

§ Único

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

A partir da aprovação do Plano de Benefícios Mongeral, pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, este Plano estará fechado para novas adesões.

Artigo 7º

O Empregado que desejar participar do Plano deverá requerer sua inscrição através de formulários próprios para este fim, onde informará seus Beneficiários, devendo autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário Real de Contribuição.

Artigo 8º

O Empregado que optar por não participar deste Plano na Data Efetiva ou na data de admissão na Patrocinadora, poderá, posteriormente, a qualquer tempo, solicitar a sua inscrição, obedecido ao disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 1º

O valor do seu Benefício, a partir da Data de Inscrição, será reduzido pela aplicação de um fator apurado atuarialmente, em função do tempo em que voluntariamente tiver deixado de participar do Plano.

§ 2º

O Empregado que solicitar sua inscrição no Plano após decorridos 60 (sessenta) dias contados da Data Efetiva ou da data de sua admissão na Patrocinadora, ficará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses para concessão dos Benefícios de Risco (Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte).

Artigo 9º

Empregados em mais de uma Patrocinadora poderão participar com tantas inscrições no Plano de Benefícios, quantas forem suas matrículas nas Patrocinadoras vinculadas ao Plano. Neste caso, para cada inscrição haverá um Salário Real de Contribuição para o MONGERAL, sobre o qual incidirá o desconto da contribuição e será apurada uma complementação. A complementação final a que o Participante terá direito será a soma da complementação referente a cada inscrição.

Artigo 10

O Participante que solicitar a suspensão das contribuições para o Plano e passar a condição de Participante não Contribuinte, poderá retornar a contribuir, a qualquer tempo, obedecido ao disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º

A suspensão do pagamento das contribuições implicará no imediato cancelamento das coberturas dos Benefícios de Risco (Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte). Caso o Participante volte a efetuar contribuições, será observada a carência de 12 (doze) meses para concessão dos Benefícios de Risco.

§ 2º

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

As contribuições da Patrocinadora, inclusive aquelas relativas ao Benefício de Risco, também ficarão suspensas pelo período em que o Participante estiver na qualidade de Participante Não Contribuinte.

§ 3º

Ao Participante não contribuinte, deverá ser assegurado, quando da perda de seu vínculo empregatício, o direito do resgate do saldo existente na Conta Individual do Participante.

Capítulo V - Perda da Condição de Participante e Patrocinadora

Artigo 11

Perderá a condição de Participante deste Plano aquele que:

- (a) vier a falecer;
- (b) deixar de ser Empregado exceto no caso dos Participantes Assistidos e do artigo 13, alíneas “c” e “d”.

Artigo 12

O cancelamento da inscrição do Participante, exceto por morte, acarretará imediata e automaticamente, independente de qualquer aviso, no cancelamento da inscrição dos Beneficiários.

Artigo 13

O participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Plano de Benefícios nº 3, desde que o mesmo não esteja em gozo de benefício previsto no Plano, poderá decidir por:

- (a) efetuar a Portabilidade para outro plano de benefícios, na forma e sob as condições previstas nos parágrafos subseqüentes e respeitadas as normas legais aplicáveis;

- (b) solicitar o resgate do saldo existente na Conta Individual do Participante respeitadas as normas legais aplicáveis;

- (c) valer-se do Benefício Proporcional Diferido, caso sejam cumpridos os requisitos de elegibilidade, na forma e sob as condições previstas no presente Regulamento Complementar e respeitadas as normas legais aplicáveis;

- (d) manter-se filiado ao Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Autopatrocinado, desde que continue pagando o valor de suas contribuições, bem como assuma o pagamento das contribuições exigíveis da Patrocinadora, inclusive aquelas relativas aos Benefícios de Risco e despesas administrativas.

§ 1º

A Patrocinadora fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício, o extrato contendo os itens mínimos exigidos pela legislação vigente.

§ 2º

Tendo recebido o extrato de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá realizar sua opção por um dos institutos anteriormente previstos, em até 30 (trinta) dias corridos, mediante documento denominado “Termo de Opção”.

§ 3º

O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno de complementação de aposentadoria, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio, nos prazos estabelecidos no presente Regulamento Complementar, se inscrito no plano há, pelo menos, três anos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso possua menos de três anos de vinculação, terá presumida a opção pelo Resgate.

§ 4º

O Participante somente poderá optar pela Portabilidade, de que trata a alínea “a” do caput, cumprida carência, conforme o caso:

(I) 06 (seis) meses de vinculação do Participante ao Plano, como regra geral. Neste caso, a reserva disponibilizada para o Participante será o saldo existente na Conta Individual do Participante;

(II) 06 (seis) meses de vinculação do Participante ao Plano, caso o Participante perca o vínculo com a Patrocinadora Principal e seja contratado por outra Patrocinadora vinculada ao Plano. Neste caso, poderá o Participante transferir para a nova Patrocinadora o saldo da

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Conta Individual do Participante e da parcela, se houver, da Conta Coletiva que lhe corresponda.

§ 5º

O direito acumulado pelo Participante, para fins de Portabilidade, será apurado na data da perda do vínculo com a Patrocinadora e será atualizado pela variação da quota do plano até a data em que ocorrer a efetiva Portabilidade.

§ 6º

A carência prevista no § 4º deste artigo não será aplicada para a Portabilidade de recursos já portados de outro plano de previdência para o presente plano de benefícios.

§ 7º

A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão.

§ 8º

A opção pela Portabilidade é irrevogável e irretratável.

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

§ 9º

A Portabilidade será exercida por meio de documento denominado “Termo de Portabilidade” emitido pela entidade que administra o plano de benefícios originário, cujo conteúdo mínimo observará as normas específicas da legislação em vigor na data de sua expedição. O “Termo de Portabilidade” será encaminhado à Entidade que administra o Plano de Benefícios receptor, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do recebimento do “Termo de Opção”, de acordo com o parágrafo 2º deste artigo.

§ 10º

Os recursos portados de outro plano para o presente Plano de Benefícios serão mantidos por registros contábeis em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante no presente Plano.

§ 11º

Os recursos portados serão alocados em uma conta especial em nome do respectivo Participante, denominada Conta de Portabilidade. A Conta de Portabilidade será formada por valores portados de outro plano de Entidade de Previdência Complementar ou de companhia seguradora.

§ 12º

Caso o Participante venha a optar pelo Resgate, o saldo da Conta de Portabilidade, se houver, deverá ser portado para outra entidade autorizada a operar plano de previdência complementar, devendo ser comunicado em formulário próprio a indicação da nova entidade para onde será feita a Portabilidade. A parcela do saldo de Conta de

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Portabilidade constituída em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderá ser resgatada pelo participante. É vedado o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 13º

Uma vez requerido o resgate, o mesmo será pago em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da solicitação pelo MONGERAL. O Participante poderá optar por receber o Resgate em quota única ou em até doze parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas mensalmente pela variação da quota do plano.

§ 14º

Se o Participante vier a falecer durante o período entre a solicitação do Resgate e a data prevista para o pagamento do mesmo, o valor devido a esse título será pago a seus Beneficiários e na ausência destes, aos herdeiros legais, mediante alvará judicial.

§ 15º

Na data da opção pelo Resgate, cessam todos os compromissos do Plano com o Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar as parcelas vincendas do Resgate, se for o caso.

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

§ 16º

O Participante somente poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, de que trata a alínea “c” do caput, cumprido o prazo de carência de 03 (três) anos de vinculação ao Plano.

§ 17º

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições para o Plano, pelo Participante e pela Patrocinadora, exceto no custeio das despesas administrativas, conforme previsto no §18 subsequente.

§ 18º

O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido deverá efetuar as contribuições necessárias para custear as despesas administrativas deste Plano.

§ 19º

O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido poderá também optar por efetuar as contribuições necessárias à cobertura dos Benefícios de Risco.

§ 20º

A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela manutenção da sua contribuição bem como da Patrocinadora

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

(Participante Autopatrocinado), não impede posterior exercício da Portabilidade e do Resgate das contribuições do Participante, previstos nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 21º

Caso opte pela Portabilidade ou pelo Resgate após opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor do recurso a ser portado será o saldo existente na Conta Individual do Participante.

§ 22º

A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento Complementar.

Artigo 14

Caso o Participante resolva desligar-se do Plano, sem, no entanto, romper o vínculo com a Patrocinadora, o Resgate previsto na alínea "b" do artigo anterior, poderá ser solicitado, porém o seu pagamento somente será feito após o desligamento do Participante da Patrocinadora, sendo corrigido de acordo com a valorização obtida pela carteira de investimentos do MONGERAL no período.

Artigo 15

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

Se a Patrocinadora perder esta condição, as contribuições que tiver anteriormente efetuado ficarão vinculadas à massa dos Participantes inscritos no Plano e serão entre eles rateadas de acordo com a legislação vigente à época da perda da condição prevista neste artigo.

§ Único

A perda da condição de Patrocinadora ensejará a elaboração de estudos atuariais próprios para apuração dos efeitos decorrentes de crédito ou débito inerentes às obrigações assumidas pela Patrocinadora perante o MONGERAL e a massa de Participantes inscritos, respeitadas as normas legais aplicáveis. Se for constatado débito, a Patrocinadora obriga-se a saldá-lo imediatamente.

Capítulo VI – Benefícios

Artigo 16

Os Benefícios previstos neste Plano são os seguintes:

(a) Benefícios Programados:

(1) Aposentadoria Normal;

(2) Aposentadoria Antecipada;

(b) Benefícios de Risco:

(1) Aposentadoria por Invalidez; e

(2) Pensão por Morte.

Artigo 17

Para os fins de apuração do requisito de tempo de serviço na Patrocinadora, conforme adiante especificado, serão considerados os tempos de serviço dos Participantes em outras empresas ligadas à Patrocinadora, ainda que estas não patrocinem o Plano de Benefícios, e/ou o tempo de serviço de quaisquer outras empresas, ligadas ou não, a critério da Patrocinadora, desde que com parecer do Atuário e definição do respectivo custeio, cuja cobertura poderá ser feita pela Patrocinadora, pelo Participante, ou por ambos, observado o disposto no artigo 44.

§ Único

Na hipótese de transferência do Participante, de uma Patrocinadora para outra, o saldo da Conta Coletiva creditado em seu nome, até a época de seu desligamento da primeira Patrocinadora, também será transferido para a conta coletiva da nova Patrocinadora.

Artigo 18

Os Benefícios cujos valores mensais forem inferiores a 01 (uma) Unidade Salarial, serão pagos, de uma única vez, na forma de um montante atuarialmente calculado e equivalente à renda prevista.

Seção I - Benefícios de Prazo Programado

Artigo 19

Aposentadoria Normal:

(a) Elegibilidade

A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal começará a partir da data em que o Participante concomitantemente atingir 60 (sessenta) anos de idade e, tiver, no mínimo, 05 (cinco) anos como Participante e estiver em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pela Previdência Oficial.

(b) Valor

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

O valor do Benefício de Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda mensal vitalícia, com ou sem continuação ao cônjuge, atuarialmente calculada tendo por base o montante acumulado na Conta Individual do Participante e da parcela, se houver, da Conta Coletiva e da Conta de Portabilidade que lhe corresponda, até a Data de Cálculo, respeitado o Teto de Renda Mensal Vitalícia.

(c) Data de Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício pelo Participante, desde que preenchidas as demais exigências para elegibilidade.

Artigo 20

Aposentadoria Antecipada:

(a) Elegibilidade

A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada começará a partir da data em que o Participante atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tiver, no mínimo, 05 (cinco) anos como Participante do Plano e estiver em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pela Previdência Oficial.

(b) Valor

O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada corresponderá a uma renda mensal vitalícia, com ou sem continuação ao cônjuge, atuarialmente calculada tendo por base o montante acumulado na Conta Individual de Participante, e da parcela, se houver, da Conta Coletiva e da Conta de Portabilidade que lhe

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

corresponda, até a Data de Cálculo, respeitado o Teto de Renda Mensal Vitalícia.

(c) Data de Cálculo

O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício pelo Participante, desde que preenchidas as demais exigências para elegibilidade.

Artigo 21

Benefício Proporcional Diferido:

(a) Elegibilidade

A elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido começará a partir da data em que o Participante perder o vínculo com a Patrocinadora e optar por manter no Plano de Benefício a sua Conta Individual do Participante, até a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada. Para ter direito ao Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá ter, no mínimo, 03 (três) anos de vinculação ao Plano.

(b) Valor

O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao montante acumulado na Conta Individual do Participante e da parcela, se houver, da Conta Coletiva e da Conta de Portabilidade que lhe corresponda, na Data de Cálculo. Esse valor será transformado em uma renda mensal vitalícia, atuarialmente calculada, a partir do requerimento da Aposentadoria Antecipada.

(c) Data de Cálculo

O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais exigências para elegibilidade. Esse Benefício será reajustado de acordo com a rentabilidade líquida do plano desde a data do cálculo até a data do requerimento do benefício de aposentadoria pelo Participante.

(d) Resgate

Havendo o Resgate do saldo da Conta Individual do Participante, em qualquer tempo, o Participante perderá irremediavelmente, o saldo, se houver, proveniente da Conta Coletiva e o direito ao Benefício Proporcional Diferido.

(e) No caso de falecimento do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários, ou na ausência destes, os herdeiros legais, receberão o saldo da Conta Individual do Participante na forma de pecúlio pago de uma só vez.

(f) No caso de invalidez do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, este receberá o saldo da Conta Individual do Participante na forma de pecúlio pago de uma só vez.

Seção II - Benefícios de Risco

Artigo 22

Os Benefícios de Risco são transferidos à Seguradora, nos termos do Contrato de Transferência de Risco celebrado entre a Seguradora e o MONGERAL, na forma da regulamentação vigente. Serão pagos através da transformação do Pecúlio por Morte ou por Invalidez recebido da Seguradora e que será lançado na conta de Benefícios Concedidos referente ao participante ou ao seu beneficiário, conforme a cobertura do benefício.

Artigo 23

Aposentadoria por Invalidez:

(a) Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez desde que venha a se tornar total e permanentemente inválido e tenha sua Aposentadoria por Invalidez reconhecida pela Previdência Oficial, percebendo Benefício Básico correspondente ou já esteja percebendo qualquer Benefício de Aposentadoria da Previdência Social e, a critério da entidade, obtenha laudo médico atestando a invalidez permanente. Para fins deste Plano, considera-se invalidez permanente total a perda total e definitiva da capacidade de um Participante desempenhar toda e qualquer uma de suas atividades profissionais normais, bem como todo e qualquer outro trabalho remunerado, quer seja decorrente de acidente, ou de

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

doença especificamente reconhecida pela medicina e para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis na oportunidade, impedindo assim que o Participante exerça toda e qualquer atividade laborativa.

(b) Valor

O valor da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda mensal equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício do Participante e 10 (dez) vezes o valor da Unidade Salarial, pagável enquanto permanecer a invalidez.

(c) Valor mínimo

Equivalente a 40% (quarenta por cento) do Salário Real de Benefício, respeitado o Teto de Renda Mensal Vitalícia.

(d) Resgate da Conta Individual de Participante

O Participante Assistido , fará jus, ainda, ao montante acumulado em sua Conta Individual de Participante e da Conta de Portabilidade, se houver, até a Data de Cálculo, resgatável em uma única parcela.

(e) Data de Cálculo

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data em que for reconhecida a invalidez.

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

(f) Condições Adicionais

(1) O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto, a critério da entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, atestado por laudo médico, sempre que julgado necessário;

(2) Durante o período em que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante estará obrigado a, sempre que solicitado, comprovar o recebimento do Benefício Básico por parte da Previdência Oficial;

(3) O Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á definitivo, e vitalício, mantido, no entanto, o seu valor, quando a Previdência Oficial converter o Benefício Básico do Participante de Aposentadoria por Invalidez em Aposentadoria por Idade.

Artigo 24

Pensão por Morte :

(a) Elegibilidade

A Pensão por Morte será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante contribuinte do Plano de Benefícios que vier a falecer.

(b) Valor

O valor da Pensão por Morte corresponderá a uma renda mensal de valor equivalente a 70% (setenta por cento) do Benefício previsto para a Aposentadoria por Invalidez.

(c) Valor mínimo

Equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, respeitado o Teto de Renda Mensal Vitalícia.

(d) Prazo de Pagamento da Renda

O Benefício de Pensão por Morte será vitalício para o cônjuge e temporário para os filhos, cessando o benefício para estes pela emancipação ou maioridade, conforme regras da Previdência Oficial, com reversão das respectivas cotas em favor dos demais Beneficiários.

(e) Resgate da Conta Individual de Participante

Os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao montante acumulado até a Data de Cálculo, na Conta Individual do Participante falecido e na Conta de Portabilidade, se houver, que não esteja aposentado por este Plano, resgatável em uma única parcela.

(f) Data de Cálculo

O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante, na data da sua morte.

(g) Rateio

O valor do Benefício de Pensão por Morte e o saldo da Conta Individual do Participante serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários habilitados, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de Beneficiário somente produzirá efeito a contar da habilitação.

(h) Pensão Alimentícia

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que receber do Participante Pensão Alimentícia, comprovada por decisão judicial, terá direito à Pensão por Morte, em igualdade de condições com os demais Beneficiários.

§ 1º

Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior de beneficiário, não inscrito previamente pelo participante, somente produzirá efeito a partir da data do deferimento do pedido, excluindo qualquer direito ao recebimento de importâncias, cotas ou parcelas anteriormente rateadas ou pagas.

§ 2º

Na ausência de Beneficiários, o resgate do saldo da Conta Individual do Participante e da Conta de Portabilidade, se houver, será pago aos herdeiros legais do Participante falecido, através de alvará judicial.

Artigo 25

O saldo da Conta Individual do Participante resgatado na forma das letras “d ” do artigo

23 e “e” do artigo 24, poderá, a critério do Participante ou dos Beneficiários, conforme o caso, ser transferido para a Seguradora, de forma a propiciar-lhes uma renda mensal vitalícia ou temporária, de valor atuarialmente equivalente.

Capítulo VII - Pagamento e Reajuste de Benefícios de Prazo Programado

Artigo 26

Os Benefícios serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

§ Único

Por ocasião do requerimento do Benefício e a critério do Participante, uma parcela do saldo acumulado em sua Conta Individual de Participante poderá ser resgatada à vista, apurando-se a renda mensal vitalícia sobre o saldo remanescente.

Artigo 27

Os Benefícios concedidos pelo Plano aos Participantes serão reajustados no mínimo anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.

§ Único

O MONGERAL, ouvido o Atuário, poderá conceder reajuste de Benefícios no decorrer do ano a título de antecipação. Estas antecipações serão compensadas no reajuste subsequente.

Artigo 28

O primeiro Benefício concedido pelo Plano ao Participante será pago no mês subsequente ao de competência, calculado “pró-rata”, a partir da Data de Cálculo.

§ Único

O primeiro reajuste no pagamento do Benefício será calculado “pró-rata”, tomando por base o período abrangido entre o mês da concessão e o de reajuste.

CAPÍTULO VIII - Receita e Patrimônio

Artigo 29

O custeio do Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Dos Participantes:

(a) Contribuição Básica;

(b) Contribuição Adicional; e

(c) Contribuição Esporádica.

II - Da Patrocinadora:

(a) Contribuição para custeio dos Benefícios de Risco;

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

- (b) Contribuição Normal;
- (c) Contribuição Suplementar; e
- (d) Contribuições Esporádicas.

III - Outras:

- (a) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;
- (b) Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 30

As Contribuições previstas nas alíneas “a” do inciso I e “a”, “b” e “c” do inciso II, ambos do artigo anterior, serão fixadas no Plano Anual de Custeio e, a cada ano, revistas pelo Atuário do Plano e aprovadas pelas Patrocinadoras e pela Diretoria do MONGERAL.

§ 1º

O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos em Nota Técnica Atuarial que acompanha o processo do MONGERAL na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º

A Patrocinadora, a seu exclusivo critério, poderá continuar a recolher a contribuição para custeio dos Benefícios de Risco prevista no artigo 29, II, “a” para os Participantes que forem afastados do serviço por auxílio doença, acidente do trabalho, ou qualquer outro motivo que venha a suspender o Contrato de Trabalho. Os Participantes só poderão continuar tendo direito aos Benefícios de Risco nos casos em que não houver suspensão das contribuições.

§ 3º

Sem prejuízo quanto ao disposto no § 2º desta Cláusula, não serão recolhidas as demais contribuições previstas no artigo 29, I e II para os Participantes que forem afastados dos serviços por auxílio doença, acidente do trabalho ou qualquer outro motivo que venha a suspender o Contrato de Trabalho, exceto no caso em que estes decidam continuar no plano na qualidade de Participante Autopatrocinado.

Artigo 31

A Contribuição Básica do Participante, acrescida da Contribuição Normal da Patrocinadora, será a base de formação da Conta Individual de Participante, a ser constituída para garantia da Aposentadoria Normal ou Antecipada.

Artigo 32

A Contribuição Suplementar da Patrocinadora será creditada na Conta Coletiva, sendo rateada para a Conta Individual de Participante, por critério equânime, considerando o tempo de empresa, o nível salarial e proximidade ao preenchimento dos requisitos para concessão da Aposentadoria Normal ou Antecipada.

§ 1º

O critério de rateio será determinado a cada ano pelo Atuário do Plano.

§ 2º

Por ocasião do requerimento e obtenção do direito à Aposentadoria Normal ou Antecipada, a parcela da Conta Coletiva a que o Participante faz jus pelo rateio será incorporada à Conta Individual de Participante.

Artigo 33

A parcela referente a taxa de administração do MONGERAL, definida no Plano Anual de Custeio, será integralmente paga pela Patrocinadora, exceto na hipótese de que tratam os artigos 34 e 13, alíneas “c” e “d”.

Regulamento Complementar do Plano de Benefícios nº 03

§ Único

A taxa de administração não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições previstas no artigo 29, incisos I e II.

Artigo 34

Os Participantes que desejarem poderão efetuar, além da Contribuição Básica, Contribuições Adicionais ou Esporádicas, visando melhorar seus benefícios no Plano, hipótese em que deverão recolher, também, a parcela relativa às despesas gerais de administração do Plano correspondente, neste caso, a 1% (um por cento de taxa de administração), incidentes sobre suas Contribuições Adicionais ou Esporádicas.

Artigo 35

As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano e as parcelas referentes ao financiamento da dotação inicial, serão recolhidas ao MONGERAL, pela Patrocinadora, até o 5º (quinto) dia útil após a retenção da contribuição dos Participantes na folha de pagamento e serão alocadas nas respectivas Contas, de acordo com sua origem.

§ Único

As contribuições dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas ao MONGERAL, até o último dia do mês de competência, na forma a ser definida pela Diretoria do MONGERAL.

Artigo 36

Qualquer recolhimento efetuado após a data prevista no artigo precedente, sujeitará o responsável pelo respectivo recolhimento do principal devidamente corrigido, ao pagamento de juros moratórios e multa.

§ 1º

O valor principal será corrigido por cálculo pro rata dia, no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento, segundo o que aplicar à época para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional ou consoante a valorização obtida pela carteira de investimentos do MONGERAL, aplicando-se o que for maior.

§ 2º

Os juros serão de 8% (oito por cento) ao ano, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a do efetivo pagamento.

§ 3º

O recolhimento efetuado após o 30º (trigésimo) dia da data aprazada deverá ser acrescido, ainda, da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o saldo devedor corrigido de acordo com o previsto no caput no período compreendido entre a data do vencimento e o efetivo pagamento. Após o 60º (sexagésimo) dia, a multa se acrescerá de 1% (hum por cento) por mês até o limite de 10% (dez por cento).

§ 4º

Os valores oriundos da mora e que excederem à meta atuarial e à rentabilidade dos ativos do plano reverterão em favor do fundo de custeio administrativo do respectivo plano.

Artigo 37

Ocorrendo a suspensão da contribuição da Patrocinadora serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior.

Capítulo IX – Da Migração

SEÇÃO I - DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO

Artigo 38

As presentes regras, fundamentadas no Capítulo IX do Regulamento do Plano de Benefícios Mongeral, têm por objetivo estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e da Entidade, no processo de migração do Plano de Benefícios nº 03, doravante denominado Plano Inicial, para o Plano de Benefícios Mongeral.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES DE MIGRAÇÃO

Artigo 39

Podem migrar do Plano de Benefícios nº 03, para o Plano de Benefícios Mongeral, o Empregado da Patrocinadora que, em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação das alterações ora propostas à PREVIC, possuir a condição de Participante Originário do Plano Inicial, tendo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva do Plano de Benefícios Mongeral, para exercer esta opção.

Artigo 40

Atendidas as condições previstas nesta seção, o Participante que desejar migrar para o Plano de Benefícios Mongeral deverá firmar o “Termo de Migração” e não ter qualquer contribuição previdencial em atraso.

Artigo 41

A migração dar-se-á pelo deferimento, pela Entidade, do “Termo de Migração” firmado pelo Participante e produzirá os respectivos efeitos a partir da data do deferimento.

Artigo 42

Os Participantes afastados terão prazo de até 60 dias para optar pela migração, contados a partir da data de seu retorno à Patrocinadora.

SEÇÃO III – DOS DIREITOS DECORRENTES DA MIGRAÇÃO

Artigo 43

De forma a incentivar a migração para o novo plano, o Participante que optar pela Migração receberá, na sua Conta Patrocinadora Suplementar Inicial do novo Plano, aporte no Valor Atuarialmente calculado da Conta Coletiva do Plano Inicial.

§ Único

Este valor será aportado pela Patrocinadora, de forma única em até 20 dias da data de adesão dos participantes ao Plano de Benefícios Mongeral.

SEÇÃO IV – DA RESERVA DE TRANSFERÊNCIA

Artigo 44

A Reserva de Transferência do Plano de Benefícios nº 03 para o Plano de Benefícios de Benefícios Mongeral corresponderá à Provisão Matemática dos participantes optantes.

Artigo 45

Caso o Plano Originário encontre-se em situação deficitária no momento da Migração, esta deverá ser equilibrada pela patrocinadora nos termos do art. 57. Em caso de superávit, este será transferido às Contas da Provisão Matemática dos participantes optantes.

Capítulo X - Condições Gerais

Artigo 46

O MONGERAL fornecerá semestralmente a cada Participante o extrato de sua Conta Individual de Participante, mostrando os valores creditados e/ou debitados no período.

Artigo 47

Os tributos que incidem ou venham a incidir sobre as Contribuições correrão por conta do Participante e aqueles que incidem ou venham a incidir sobre os Benefícios e direitos aqui previstos, correrão por conta de quem os receber.

Artigo 48

Não será permitida a percepção conjunta de quaisquer dos Benefícios constantes deste Plano, ressalvada a Pensão por Morte.

Artigo 49

Enquanto estiver recebendo qualquer complementação de Benefícios, o Participante ou Beneficiário estará obrigado, sempre que solicitado, a comprovar, junto ao MONGERAL, e a juízo deste, que está recebendo o correspondente Benefício Básico da Previdência Oficial, bem como a apresentar comprovantes de vida e residência, na forma da legislação vigente.

Artigo 50

Todas as quantias devidas ao MONGERAL constituem dívida líquida, certa e plenamente exigível para todos os fins de direito.

Artigo 51

Se um Participante e/ou Beneficiário receber do MONGERAL qualquer quantia a que não tenha direito, será notificado e obrigado à imediata devolução, podendo o MONGERAL, a qualquer tempo, fazer a compensação desse débito com crédito do Participante e/ou Beneficiário, ou pleitear judicialmente a devolução, com juros e correção monetária, por via executiva.

Artigo 52

No período em que o Participante estiver vinculado a mais de uma Patrocinadora adotar-se-á, na contagem do respectivo tempo de serviço, o tempo de vinculação a somente uma delas.

Artigo 53

Integram este Regulamento Complementar, para todos os fins de Direito, as hipóteses e condições adotadas na Avaliação Atuarial que serviram de base para a apuração do custeio na elaboração do Plano de Benefícios, inclusive as respectivas Notas Técnicas Atuariais, de modo que possam ser utilizados como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.

Artigo 54

Os dispositivos deste Regulamento Complementar prevalecerão em caso de divergências com os dispositivos do Estatuto do MONGERAL.

Artigo 55

Os casos omissos serão regulados em primeira instância pela Diretoria do MONGERAL e em segunda instância pelo Conselho Deliberativo do MONGERAL e, quando necessário, será ouvida a autoridade governamental competente.

Artigo 56

Este Regulamento Complementar poderá ser alterado pela Diretoria do MONGERAL, por proposta da Patrocinadora, com aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 57

Respeitando os preceitos legais vigentes, serão dados os seguintes tratamentos em caso de déficit ou superávit no Plano de Benefícios:

§ 1º

A Patrocinadora deverá equacionar eventuais déficits no Plano de Benefícios através de aportes ou quaisquer outras formas apresentadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º

O resultado superavitário do Plano de Benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.

§ 3º

Após a constituição da reserva de contingência, no montante integral de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do Plano de Benefícios.

§ 4º

A revisão do plano de benefícios, a partir da constituição da reserva especial, é obrigatória após o decurso de três exercícios.

§ 5º

Cabe ao Conselho Deliberativo deliberar, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I – redução parcial de contribuições;

II – redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III – melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Artigo 58

Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento Complementar.